



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0001023-29.2025.8.26.0026 -
Bauru**
Agravante: Diego Aissar Mele de Oliveira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000322965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001023-29.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante DIEGO AISSAR MELE DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0001023-29.2025.8.26.0026 -
Bauru**
Agravante: Diego Aissar Mele de Oliveira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32577

Execução penal – Progressão para o regime aberto – Ausência de requisito subjetivo – Existência de elementos no exame criminológico indicando a falta de aptidão do sentenciado – Indeferimento bem justificado – Recurso improvido.

Vistos.

DIEGO AISSAR MELE DE OLIVEIRA postulou junto ao MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 3ª RAJ, da Comarca de Bauru, a promoção para o regime aberto, alegando que já cumpriu o lapso temporal necessário no regime intermediário e mantém bom comportamento carcerário. O MM. Juízo de Direito indeferiu o benefício, por ausência de méritos, nos termos da decisão de fls. 52/53.

Inconformado agrava o sentenciado pretendendo a reforma da decisão para que seja promovido ao regime menos gravoso, sustentando que o bom comportamento e o cumprimento do lapso temporal necessário estão comprovados e que o exame criminológico não pode constituir óbice à concessão do benefício (fls. 1/7).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0001023-29.2025.8.26.0026 -
Bauru
Agravante: Diego Aissar Mele de Oliveira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Contrariado o recurso (fls. 58/62) e mantida a decisão (fls. 64), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 74/82).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Diego Aissar Mele de Oliveira contra a r. decisão MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 3ª RAJ, da Comarca de Bauru, que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto por ele formulado.

Mas, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que não merece reparos a r. decisão impugnada, que decidiu a questão de maneira coerente e de acordo com as evidências trazidas aos autos.

Com efeito, não se discute que a progressão do sentenciado para o regime menos rigoroso deve ser precedida da comprovação de requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Também é incontroverso que o Magistrado, tendo dúvidas a propósito da presença dos requisitos de ordem subjetiva, pode e deve determinar a realização de exame criminológico, instrumento capaz de aferir os méritos do condenado.

Também é incontroverso que a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal (dada pela Lei nº 14.843/24) impõe a realização de exame criminológico, mas o Magistrado, mesmo antes de tal inovação, tendo dúvidas a propósito da presença dos requisitos de ordem subjetiva, podia e devia determinar a realização de exame criminológico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0001023-29.2025.8.26.0026 -
Bauru
Agravante: Diego Aissar Mele de Oliveira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

instrumento capaz de aferir os méritos do condenado.

Nesse sentido, aliás, o teor da Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada”.

No caso dos autos, o agravante foi condenado à pena total de 12 anos, 5 meses e 28 dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas nas modalidades simples (por 2 vezes) e privilegiada (por 1 vez), sendo que vem cumprindo pena desde 19/02/2012 (fls. 34/38). É incontroverso que cumpriu o requisito objetivo necessário para a progressão e comprovou bom comportamento carcerário (fls. 33).

Entretanto, embora preenchendo o requisito objetivo, foi realizado exame criminológico, que acabou sugerindo que o sentenciado não demonstrava méritos para a obtenção do benefício, já que veio dotado de relatório psicológico (fls. 41/43) que, ao referir-se ao sentenciado, consignou que ele ***“apresentou uma autocrítica ainda em processo de maturação”*** e ***“de formação”*** (fls. 42), apesar de já ter cumprido mais de 10 anos de pena privativa de liberdade.

Além disso, este mesmo laudo indica não só que o sentenciado continua a se colocar em situações de risco para reincidência, na medida em que, nas três oportunidades de saída temporária que teve, permaneceu na casa de amigo envolvido com a criminalidade (fls. 42) e, além disso, apresenta planos futuros contraditórios, dado que mencionou a pretensão de morar com um de seus irmãos, mas com o qual não mantém contato há anos, apesar das já citadas saídas temporárias (fls. 42).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0001023-29.2025.8.26.0026 -
Bauru
Agravante: Diego Aissar Mele de Oliveira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Não por acaso, embora o relatório final apresentado não tenha se manifestado expressamente contra o benefício, concluiu que o sentenciado “*está tendo um bom aproveitamento do atual regime de pena, assim permanecendo, colaborará para sua futura reintegração a sociedade*”, de modo que é patente a conclusão de que a melhor alternativa é a manutenção no atual regime semiaberto (fls. 48/49).

Ora, se, apesar de manifestações favoráveis à concessão do benefício, como a do relatório social (fls. 44/47), há, nos relatórios, aspectos que se revelam desfavoráveis à concessão do benefício, a melhor solução a ser adotada é mesmo o indeferimento do benefício, afinal, nessa fase, vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido se direciona a jurisprudência deste Col. Tribunal de Justiça:

“Oportuno salientar que em sede de execução de pena vigora o princípio 'in dubio pro societate'. Se há dúvida, decide-se contra o sentenciado e a favor da sociedade” (Agravo em execução penal nº 0002295-05.2018.8.26.0996, Rel. Des. Poças Leitão, 15ª Câmara Criminal, julgado em 28/06/2018, publicação em 29/06/2018).

Por outro lado, o art. [182](#), do [Código de Processo Penal](#) deixa claro que o julgador não está obrigado a aceitar as conclusões de laudo pericial, podendo rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que, como se deu por aqui, decida de maneira fundamentada.

É que cabe ao Magistrado formar sua convicção pela livre apreciação da prova, de sorte que não está adstrito às conclusões ou observações constantes no laudo pericial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0001023-29.2025.8.26.0026 -
Bauru**
Agravante: Diego Aissar Mele de Oliveira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Nesse sentido, aliás, o ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Filho: *“Nos termos do art. 155 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.690/2008, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova. Por outro lado, sendo ele o peritus peritorum (perito dos peritos), à evidência não ficará adstrito às conclusões dos experti, tal como dispõe o art. 182 do CPP, podendo, inclusive, ordenar nova perícia por outros peritos”* (Manual de Processo Penal, Editora Saraiva, 15ª Edição, pag. 520).

Assim, considerando que o Magistrado ficou convencido de que o agravante não reunia méritos para a fazer jus ao benefício, baseando-se, para aferir tal conclusão, em determinados pontos das perícias realizadas, não há como afastar o acerto da decisão agravada.

Em suma, o improvimento do agravo, para a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos, é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRADO.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR